



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001275/99-50  
Recurso nº. : 122.702  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : JOSÉ RAYMUNDO DE ALMEIDA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.644

**DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O** termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA –** Tendo as autoridades julgadoras de primeira instância apreciado tão somente a preliminar de decadência do requerimento, em tendo sido esta afastada por este Conselho, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RAYMUNDO DE ALMEIDA.

**ACORDAM** os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir do Recorrente; Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Romeu Bueno de Camargo que davam provimento ao Recurso.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRÉSIDENTE

  
**WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001275/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.644

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001275/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.644  
  
Recurso nº. : 122.702  
Recorrente : JOSÉ RAYMUNDO DE ALMEIDA

**RELATÓRIO**

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1993 em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Não cita em seu requerimento por qual empresa teria sido instituído tal plano, não colaciona aos autos o termo de rescisão e outros documentos comprobatórios de sua alegação, juntando apenas declaração retificadora.

A DRF em Aracaju/SE indeferiu o pleito (fls. 10) fundamentando o julgamento no disposto no Ato Declaratório nº 96/99, bem como nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN, asseverando que o contribuinte decaíra de seu direito em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 13/16) em que alega que o prazo decadencial estaria suspenso até decisão final do STJ sobre o tema. Quanto ao mérito, aduz que as verbas percebidas em decorrência de adesão a PADV (Programa de Aposentadoria e Desligamento Voluntário), "*assim como as relativas a férias e licença-prêmio não gozadas, tem nítida feição indenizatória*", razão porque, em seu dizer, não sofreriam a incidência de imposto de renda. Afirma que a verba percebida tem a natureza de ressarcimento, compensação pela perda do emprego, pelo que não se erige em renda. Requer a aplicação ao caso do Ato Declaratório SRF nº 95/99.

A DRJ em Salvador/BA manteve a decisão guerreada (fls. 18/20) asseverando que da conjugação dos artigos 165, inciso I e 168, *caput* e inciso I



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001275/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.644

extraí-se que o direito de pleitear restituição extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. O Ato Declaratório SRF nº 96/99 assevera exatamente isto, pelo que o direito em comento afigura-se definitivamente extinto.

Quanto ao mérito, assevera que tendo o contribuinte participado de plano de incentivo à aposentadoria, não faz *jus* à indenização perpetrada em Lei, consoante disposto na IN SRF nº 165/98.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 23/26 asseverando que a extinção do crédito tributário somente ocorreu quando "*do pagamento definitivo pela Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994*", pelo que, contando de tal data, o pedido foi efetivado tempestivamente, já que realizado em 21/06/1999. No mais, reitera a argumentação já aventada por ocasião da Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001275/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.644

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no primeiro parágrafo do relatório, o contribuinte não instruiu pedido de restituição corretamente, sequer tendo indicado no mesmo a empresa que teria instituído o programa de demissão voluntária. Com efeito, não juntou ao mesmo comprovante do imposto de renda retido na fonte, termo de rescisão de contrato de trabalho e cópia do plano instituído na empresa, apresentando apenas declaração retificadora sem fazer prova, contudo, da veracidade de suas alegações.

Ora, para que seja restituído o valor recolhido na fonte deve restar comprovado a adesão ao plano de demissão voluntária, bem como a correição dos valores consignados na Declaração Retificadora. Faz-se imprescindível, portanto, que os documentos acima indicados sejam apresentados pelo contribuinte para que o pedido possa ser corretamente avaliado.


Assim sendo, tendo em vista que o erro não pode ser acometido simplesmente ao contribuinte, já que as repartições julgadoras em nenhum momento notaram a falta dos documentos prelecionados, apreciando o mérito do pedido sem qualquer prova que o respalde, impende seja o julgamento convertido em diligência para que somente após aprecie essa Câmara o pleito em comento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001275/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.644

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja intimado o contribuinte a informar por qual empresa teria sido instituído o plano de demissão, bem como a apresentar comprovante do recolhimento do imposto na fonte, termo de rescisão do contrato de trabalho e cópia do plano instituído pela empresa.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



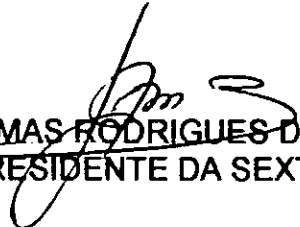
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001275/99-50  
Acórdão nº. : 106-11.644

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001 

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL